

Protocolo 26- 15.841/2022

De: Lucas B. - SFA - SC

Para: SFA - SC - Conselho de Contribuintes - A/C Francisco J.

Data: 17/05/2022 às 10:24:34

Setores envolvidos:

SGA - DEPE, DVIS - SEPRO, SFA - ASS, SFA - ALV, SFA - GSFA, SFA - SC, SFA - DEAT, SSS - DVIS, SFA - DEAT - TAS

Outros

Sr. Presidente,

Encaminho em anexo, relatório e voto.

Att.,

—

Lucas Diego Buttenbender

Conselheiro (Conselho de Contribuintes)

Anexos:

Recurso_Tributario_323_2022_MK_Consultoria_Financeira_e_Negocios_relatorio_e_voto_CORRIGIDA.pdf

Recurso Tributário nº 323/2022

Relator: Conselheiro Lucas Diego Büttenbender

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por MK Consultoria Financeira e Negócios Ltda., contra a decisão administrativa nº 0276/2022/DEAT, emitida no Protocolo Eletrônico 15.841/2022, pelo que postula, o cancelamento/anulação de um segundo lançamento de parecer técnico da Vigilância Sanitária do ano de 2022, sob o argumento de que este foi lançado em *bis in idem* tributário.
2. No Despacho 5, foi juntada a decisão atacada, tendo sido apresentado recurso no Despacho 7.
3. No Despacho 9 os autos foram encaminhados a este Conselho, sendo que após autuação e distribuição (Despachos 12 e 13), coube-me a relatoria.
4. Entendendo necessários maiores esclarecimentos, foi determinada a baixa dos autos em diligência (Despacho 14), o que foi atendido nos Despachos 22 e 23, com esclarecimentos e juntada de documentos.
5. É o relatório.

VOTO

6. Presentes os requisitos legais, conheço do recurso (porque igualmente tempestivo).
7. Feita a delimitação de seu objeto, tem-se que o presente recurso gravita sobre a legalidade do segundo lançamento de parecer técnico da Vigilância Sanitário, de competência 2022, face o argumento da recorrente de que a referida exação, já teria sido recolhida aos cofres municipais, pelo pagamento de R\$ 102,25 ocorrido em 25/02/2022, mediante o boleto bancário de numeração 1003676413. Assim, pleiteia a recorrente que este segundo lançamento (de numeração 1003676335) seja reconhecido como inexigível.
8. Em complemento, aduz a recorrente que na data de 28/12/2021, realizou alteração em seu contrato social, para incluir em seu objeto social, nova atividade. Diga-se que tal ato restou registrado na JUCESC em 26/01/2022, tendo a recorrente informado a municipalidade no dia seguinte (27/01/2022), pelo Protocolo Eletrônico nº 7.790/2022.
9. Dos Despachos 22 e 25 obteve-se os devidos esclarecimentos quanto à hipótese de incidência, que gerou a taxa em discussão e que lastreou a decisão atacada. Dentro deste contexto, **entendo não assistir razão à recorrente como explicado a seguir.**

10. O inciso II do art. 145 da Constituição Federal de 1988, autoriza os municípios a instituir *taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.*

11. O texto constitucional é reverberado pelo art. 77 do Código Tributário Nacional, sendo que tal diploma nacional também define em seu art. 78, o conceito de poder polícia, e no art. 79, os conceitos de serviços públicos efetivos, potenciais, específicos divisíveis, *in verbis*:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador **o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.**

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia **atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.**

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) **efetivamente**, quando por ele usufruídos a qualquer título;
b) **potencialmente**, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - **específicos**, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - **divisíveis**, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

(sem grifo no original)

12. No âmbito local, tanto a TAS como a taxa decorrente do parecer técnico são taxas expressamente previstas no art. 10 da Lei Complementar Municipal 40/2019, que tem como hipótese de incidência o *exercício do poder de polícia administrativa, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, pela Secretaria de Saúde e Saneamento, por meio da Divisão de Vigilância Sanitária*, relativa a serviços técnicos desta pasta.

13. Pontue-se, igualmente, que a taxa de parecer técnico **é típica taxa decorrente de serviço público, cujo poder de polícia é exercido de forma potencial**, ou seja, não há necessidade de visita física de agente público municipal, no estabelecimento empresarial do sujeito passivo do tributo, mas, tão somente, que as atividades administrativas estejam em efetivo funcionamento, caso seja necessário seu acionamento.

14. Nessa rota, segue o posicionamento do STJ sobre as taxas e o poder de polícia:

TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO ENTE FEDERATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA. LEGITIMIDADE.

1. Impende assinalar que, embora o recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, qual seja, dos arts. 7º do Código de Processo Civil; e 78, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, segundo se observa dos fundamentos que serviram para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca da legalidade da Taxa de Fiscalização, o tema foi dirimido no âmbito local (Lei Municipal n. 9.670/83), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. Incidência da Súmula 280/STF.

2. **A Primeira Seção deste tribunal pacificou o entendimento de que é prescindível a comprovação efetiva do exercício de fiscalização por parte da municipalidade, em face da notoriedade de sua atuação, para que se viabilize a cobrança da taxa em causa.** Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Esta Corte já decidiu ademais que "a taxa em comento decorre do exercício do poder de polícia municipal relativo ao controle das atividades urbanas em geral, inclusive, de escritórios de advocacia.

Não se trata, portanto, de controle do exercício da atividade profissional dos advogados." (REsp 658.998/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 08/11/2004, p. 190.).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 358.371/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA (AFE) E TAXA DE FISCALIZAÇÃO. RESOLUÇÃO RDC N. 345/2002.

LEGALIDADE. ABERTURA DE FILIAIS EM CADA UNIDADE FEDERATIVA. EXIGÊNCIA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Inexiste violação ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

3. A cobrança da taxa de fiscalização de vigilância sanitária tem como fato gerador o poder de polícia atribuído à ANVISA, cuja finalidade institucional visa "promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras" (art. 6º da Lei n. 9.782/1999).

4. De acordo com o art. 8º, § 8º, daquele diploma, consideram-se serviços e instalações submetidos ao controle e fiscalização sanitária, aqueles relacionados com as atividades de portos, aeroportos e fronteiras e nas estações aduaneiras e terminais alfandegados, serviços de transportes aquáticos, terrestres e aéreos.

5. Constitui fato gerador da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária (TFVS) a prática dos atos de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária constantes do Anexo II da mencionada lei, sendo sujeitos passivos as pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades de fabricação, distribuição e venda de produtos e a prestação de serviços mencionados no art. 8º (art. 23, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.782/1999).

6. Consta do item 5.1.9 do anexo II do referido diploma legal como fato gerador da referida taxa a autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de limpeza, desinfecção e descontaminação de superfícies de aeronaves, veículos terrestres em trânsito por estações e passagens de fronteira, embarcações, terminais portuários e aeroportuários de cargas e viajantes, terminais aduaneiros de uso público e estação e passagem de fronteiras.

7. O art. 2º, IV, da Resolução RDC/ANVISA n. 345/2002, ao sujeitar à autorização de funcionamento as empresas que prestem os serviços de limpeza, desinfecção e descontaminação de aeroportos, legítima seja exigida tal autorização, bem como cobrada a taxa respectiva de empresa que explora serviço de limpeza em aeroportos, caso da recorrente.

8. O conteúdo do art. 7º, VII, da Lei n. 9.782/1999 não foi examinado na origem, mesmo após suscitado nos embargos de declaração, o que denota que o especial não preenche o indispensável requisito do prequestionamento e atrai a incidência da Súmula 211 do STJ. Precedentes.

9. A conclusão do acórdão recorrido - acerca da ausência de comprovação "de que a ANVISA esteja exigindo a abertura de filiais da autora em todos os Estados em que deva atuar, bem como provas de que a ré venha cobrando o pagamento de taxa de fiscalização de vigilância sanitária para cada estabelecimento da autora" - não pode ser afastada sem o

revolvimento de aspectos fático-probatórios dos autos, providência sabidamente inviável no âmbito do apelo nobre, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

10. Recurso desprovido.

(REsp 1444672/AL, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 30/10/2017)

(sem grifo no original)

15. No que concerne à hipótese de incidência da taxa objeto do presente caso, verifica-se que o serviço público de parecer técnico pela Vigilância Sanitária, está previsto no inciso IX do art. 10 da LC Municipal 40/2019, **estando autorizado o seu lançamento.**

16. Peço atenção aqui, pois o caso dos autos se resolve apenas com a análise de aspectos temporais quanto momento de incidência do tributo, como destacado em seguida.

17. Primeiro, tem-se que a taxa recolhida pelo boleto de numeração 1003676413 pela contribuinte, relativa ao ano de 2022 foi regularmente constituída pelo fenômeno da incidência tributária, **no 1º de janeiro de 2022, por conta da renovação anual, pelo que não há que se debater a sua (in)exigibilidade.**

18. Já a segunda taxa de parecer de 2022 refere-se à alteração de atividade econômica no objeto social da recorrente **e conduz a uma nova hipótese de incidência da taxa**, eis que o Protocolo Eletrônico nº 7.790/2022 somente foi efetuado em 27/01/2022, ocasião em que aquela primeira taxa de parecer (de renovação anual) já havia incidido, infalivelmente.

19. Com efeito, **os DOIS lançamentos tributários da taxa de parecer técnicos ocorridos no presente ano foram constituídos por atos próximos** (dentro de uma mesma competência mensal), porém, em datas distintas e por motivos independentes para fins tributários.

20. Em outras palavras, por uma infelicidade de poucos dias, a recorrente não conseguiu ter em seu favor o exercício do poder de polícia administrativa, em um mesmo ato fiscalizatório (potencial), **a fim de gerar a prática de uma única norma individual e concreta de tributação.** Friso que a recorrente só teria tal sorte, se a alteração do contrato social e o respectivo protocolo nesta municipalidade, **tivessem ocorrido até a incidência da taxa de parecer relativa à renovação atual (em 01/01/2022).**

21. A presente tese recursal (de *bis in idem* tributário), portanto, não merece medrar, porque busca afastar a exigibilidade de tributo, cuja hipótese de incidência foi praticada pela contribuinte, em total conformidade com a lei tributária local.

22. Isto posto, por entender que a recorrente não faz jus à invalidação do lançamento da taxa de parecer de competência 2022 (no valor originário de R\$ 102,25, lançada em 27/01/2022, vencida em 27/02/2022 e sob numeração 1003676335), **conheço o recurso**

e voto pelo seu improvimento, mantendo na íntegra a decisão administrativa nº 0276/2022/DEAT.

É como voto.

Balneário Camboriú, 17 de maio de 2022.

Assinado digitalmente.

Lucas Diego Büttenbender
Relator



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A553-643A-FA56-1E7D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCAS DIEGO BUTTENBENDER (CPF 045.XXX.XXX-74) em 17/05/2022 10:25:01 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/A553-643A-FA56-1E7D>